



estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a estes recursos de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

10. Processo: 0723085-85.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Carlos Alberto Almeida da Silva. Representante: Joalissandra Pereira de Amorim (13067/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Reinaldo Alberto Nery de Lima. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGA RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES ILÍCITOS - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. I - O apelo dirige-se contra sentença que indeferiu pedido de restituição de veículo, que foi apreendido por utilização em crime de tráfico. II - O Juiz poderá decretar a apreensão e/ou aplicar outras medidas assecuratórias no decorrer do curso processual, bem como, decretar seu perdimento quando ficar demonstrado que o bem apreendido era utilizado na prática criminosa. III - É possível afirmar que o interesse processual na manutenção de apreensão do veículo é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. No tempo em que for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. IV - Na hipótese, muito embora o apelante tenha comprovado a propriedade do veículo em apreço, também é certo que há fortes indícios de que o transporte vinha sendo utilizado para atividades voltadas para o tráfico ilícito de entorpecentes, desse modo há interesse processual na manutenção da sua apreensão, até mesmo para que fiquem esclarecidas as questões sobre a sua origem, bem como acerca de eventual conhecimento do proprietário sobre a sua utilização dos seus bens, na prática delituosa. V RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

11. Processo: 0733867-54.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Pedro Paulo Pantoja Cavalcante e Raimundo Pantoja. Representante: Gerdeson Zuriel de Oliveira Menezes (11164/AM) e Gerdeson Zuriel de Oliveira Menezes (11164/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Maria Betusa da Silva Araújo. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA CRIME ABSTRATO E DE MERA CONDUTA TIPICIDADE DEMONSTRADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 12, DO CÓDEX IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O artigo 16, da Lei n.º 10.826/03, comporta tipo penal alternativo, no qual a prática de quaisquer dos tipos verbais previstos no referido dispositivo atinge um único bem jurídico, a saber, a segurança pública e a paz social. Não obstante, ao § 1º, IV, a conduta delitiva é tipificada com o mero porte da arma com a numeração suprimida, haja vista se tratar de crime de mera conduta e perigo abstrato. 2.Nessa linha intelectual, a culpabilidade dos Apelantes pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 77), Laudo Pericial (fls. 221/225) que atestou que a arma calibre 32 estava com a numeração suprimida, e depoimentos das testemunhas de acusação que afirmaram que a referida arma foi encontrada na residência onde os Apelantes foram abordados, após indicação destes. 3.Portanto, uma vez que a tipificação pelo crime do artigo 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, configura-se com o mero porte de arma de fogo com numeração suprimida, dispensando-se a comprovação das causas da supressão, inviável a pretensão defensiva pela desclassificação para o tipo penal do artigo 12, do códex. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

12. Processo: 0745289-26.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Cristianne Corrêa. **Apelado: Dirley Ferreira Litaiff.** Representante: Camila Alencar de Brito (13045/AM) e Eguinaldo Gonçalves de Moura (3761/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES FRAGILIDADE PROBATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 28 SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Consoante dispõe o §2º, do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o magistrado deve se atentar para a natureza e a quantidade de substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente. 2.No presente caso, tenho que os elementos probatórios produzidos nos autos não se mostram seguros para atestar a autoria pelo crime de tráfico ao Apelado. Isto porque, embora tenha confessado em sede inquisitorial, em juízo sustentou versão diversa, de que o entorpecente seria destinado a seu consumo, restando isolada sua confissão. 3.Ademais, ao analisar todo o conjunto probatório, não se vislumbra outros elementos capazes de demonstrar que o Apelado estaria traficando. Digo isso, pois a prisão não decorreu de procedimento investigativo e ainda, dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, não se evidencia qualquer ato de mercancia, mas apenas narram o modo em que ocorreu a prisão, não sendo suficientes para atribuir a culpabilidade pelo delito do artigo 33, da Lei 11.343/06. 4.Portanto, partindo do pressuposto que no Processo Penal vigora o princípio do livre convencimento, o qual, o julgador ao prolatar o édito condenatório deve expressar um juízo de certeza com base em um conjunto probatório firme e seguro, não podendo se sustentar em meros indícios, sob pena de ferir direitos basilares previstos na carta magna de 1988, reputo que os elementos colhidos nos autos não são seguros para comprovar a autoria do Apelado ao delito do artigo 33, da Lei 11.343/06. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão. “

13. Processo: 4001271-56.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Paciente: Christian Lara Pereira Gonçalves e Luciana Canôe Silva. Representante: Christian Lara Pereira Gonçalves (396217/SP). **Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada de Crimes Contra a Dignidade Sexual Criminal da Comarca de Manaus - AM.** Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. ARTS. 218-B, 227 E 230 DO CÓDIGO